DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º ? O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE, do Município de Marechal Cândido Rondon, instituído por esta Lei, tem como princípio orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos da Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º ? Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições seguintes:

I ? GRUPO OCUPACIONAL ? é o conjunto de cargos que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

II ? CARGO ? é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

III ? FUNÇÃO ? é o conjunto de atribuições cometidas ao ocupante de cargo público.

IV ? PROMOÇÃO HORIZONTAL ? é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo, em razão da titulação exigida para o desempenho do cargo e apresentação de outros títulos na posse ou durante o tempo de serviço;

V ? PROGRESSÃO VERTICAL ? é a elevação do nível de vencimento do servidor por tempo de serviço.

VI ? CARREIRA ? é o agrupamento de padrões ou classes da mesma atividade, escalonadas segundo a hierarquia e exigência do serviço para acesso privativo dos titulares que a integram.

(Segue/Fls.02)

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS

Art. 3º ? O Plano de Cargos será integrado por cargos providos em carreira e de cargos providos em comissão, cujas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do município.

§ 1º ? Os cargos efetivos são providos mediante concurso público.

§ 2º ? Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha da autoridade competente.

Art. 4º ? Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, que formam o PLANO DE CARGOS são os constantes da Estrutura de Cargos, Anexo I, que fica fazendo parte da presente Lei.

Art. 5º ? Os valores da tabela de vencimentos dos cargos públicos são os constantes dos Anexos IV ao XII que contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente segundo a legislação municipal aplicável, contendo até 06 (seis) classes e 40 (quarenta) níveis em cada classe.

Art. 6º ? Para cada cargo constante da ESTRUTURA DE CARGOS far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o MANUAL DE OCUPAÇÕES DO SERVIDOR do SAAE, o qual será regulamentado ou ratificado num prazo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º ? A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade e classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 02 (dois) grupos ocupacionais, assim definidos.

I ? GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - abrangem as atividades administrativas e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano e técnicos, como as inerentes a contabilidade, finanças, administração, direito e informática.

II ? GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO OPERACIONAL - abrangem atividades operacionais e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano e técnicos, como as inerentes a engenharia, química, elétrica, mecânica, meio ambiente, planejamento, e serviços que requeiram esforços físicos.

(Segue/Fls.03)

Art. 8º ? Os cargos em comissão de Diretor Executivo, Diretor de Administração e Finanças e Chefe de Divisão de Comunicação, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme prevê o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 9º ? Os cargos em comissão e seus respectivos vencimentos estão definidos no Anexo II, da presente Lei, dispostos em consonância com a Lei de Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE.

Art. 10 ? Dos cargos efetivos previstos nesta Lei, fica reservada a cota de 5% (cinco por cento) aos portadores de necessidades especiais, conforme determina o art. 37, VIII, da Constituição Federal, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadores.

§ 1º ? Para atender o disposto neste artigo, o edital do concurso trará expressamente os cargos que não são passíveis de serem exercidos por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º ? Os portadores de necessidades especiais serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, bem como avaliação médica para apurar suas aptidões ao cargo pretendido.

Art. 11 ? O Diretor Executivo do SAAE poderá contratar profissionais autônomos ou liberais para prestação de serviços técnicos, mediante locação civil de serviços, precedido de processo licitatório, conforme determina a Lei 8.666/93, sendo que os referidos contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio do SAAE.

CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 12 ? Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º ? O servidor perceberá vencimento proporcional quando o período de prestação do serviço for inferior ao mensal.

§ 2º ? As faltas não justificadas serão descontadas do vencimento e computadas para efeito de concessão de férias nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores do Município.

(Segue/Fls.04)

§ 3º ? O servidor lotado no Departamento Técnico Operacional, poderá ser designado para a função de Encarregado de Serviços Especiais, e perceberá, enquanto permanecer nesta função, além do salário normal, a função gratificada ? FG 05.

§ 4º ? Ao servidor lotado no Departamento Técnico Operacional, que exercer as funções de bombeador e plantonista, regulamentadas através de Manual de Ocupação do Servidor do SAAE, perceberá enquanto permanecer nesta função, além do salário normal a função gratificada FG 04 - de Encarregado de Setor.

§ 5º ? Ao servidor do SAAE será permitida, quando convocado, a prorrogação do horário de trabalho no máximo em duas horas diárias, as quais serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela hora normal, nos dias normais da semana; pontos facultativos e recessos, e 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados, podendo, excepcionalmente, esta convocação ser ampliada, de acordo com urgência e necessidade dos serviços.

Art. 13 ? Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único ? O servidor em deslocamento ao interior do município, ou quando da realização de serviços ininterruptos, excepcionalmente não precisará registrar no cartão ponto o intervalo de 15 minutos, os quais deverão obedecer ao intervalo, não lhe cabendo qualquer pagamento de horas extras, ficando o mesmo responsável em consignar seu intervalo no respectivo documento fornecido pela Divisão de Recursos Humanos.

Art. 14 ? Fica estabelecido o regime de *sobreaviso*, devendo o funcionário escalado permanecer à disposição do SAAE por um período de até 24 (vinte e quatro) horas, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 1º ? Será pago o valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora normal, a título de adicional de sobreaviso, a todos os servidores escalados para realizarem plantões à distância.

§ 2º ? O sobreaviso será interrompido no momento em que o servidor convocado começar a trabalhar, sendo remunerado durante este período através do pagamento de horas extras.

§ 3º ? A escala de sobreaviso será elaborada com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo permitida sua alteração em caso de necessidades ulteriores.

(Segue/Fls.05)

§ 4º ? A escala de sobreaviso deverá obedecer ao critério de rodízio, evitando que o mesmo servidor venha constar em dois finais de semana consecutivos.

§ 5º ? O regime de sobreaviso de que trata o *caput* deste artigo terá aplicação restritamente sobre os serviços essenciais e/ou atividades emergenciais.

Art. 15 ? O servidor convocado para prestar assistência ou atender necessidades ocasionais deverá atender a solicitação num prazo máximo de 30 (trinta) minutos, devidamente consignado em ponto eletrônico, devendo o horário de término ser igualmente consignado.

Parágrafo único ? O servidor que não se apresentar para prestar assistência aos trabalhos normais, ou não atender as necessidades ocasionais de operação quando regularmente convocado, cometerá falta funcional sujeita as infrações disciplinares previstas em lei.

Art. 16 ? Poderá o servidor concursado requerer redução da carga horária, através de requerimento devidamente assinado provido de justificativas legais e com o testemunho de 02 (dois) funcionários efetivos.

§ 1º ? Caberá ao Diretor Executivo o deferimento do requerido, em observância ao não prejuízo na execução das tarefas e do atendimento aos interesses da administração pública e da coletividade.

§ 2º ? O vencimento do servidor será adequado proporcionalmente a redução da carga horária do respectivo cargo, conforme disposto na tabela de vencimentos.

Art. 17 ? Poderá a critério da Direção do SAAE, visando o não prejuízo na execução de tarefas e do atendimento aos interesses da administração pública e coletividade, acrescer a carga horária de cargos, através de justificativas legais conforme a necessidade, desde que não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único ? O vencimento do servidor será adequado a mesma proporcionalidade da carga horária do respectivo cargo, conforme tabela de vencimentos.

Art. 18 ? Os cargos efetivos terão um vencimento básico ou inicial, considerando o nível vertical inicial 01 e nível horizontal conforme o grau de titulação apresentado.

(Segue/Fls.06)

Art. 19 ? Os vencimentos da Estrutura de Cargos, previstos no Anexo I, serão os constantes das Tabelas de Vencimentos, Anexos IV ao XII, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 20 ? O avanço de um nível vertical de vencimento para outro se dará a cada ano, respeitada a data de admissão do servidor municipal.

Art. 21 ? É vedado aos servidores do SAAE perceberem vencimentos, gratificações de função ou comissão em valores superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 22 ? Nenhum servidor do SAAE, poderá perceber remuneração superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 23 ? O servidor efetivo, nomeado para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor Executivo, poderá optar pelo vencimento do cargo de origem, acrescido de função gratificada FG-1 instituída nesta Lei, enquanto perdurar o exercício.

Parágrafo único ? O servidor efetivo, nomeado para exercer o cargo de Diretor de Departamento de Administração e Finanças, poderá optar pelo vencimento do cargo de origem, acrescido de função gratificada FG-1, enquanto perdurar o exercício, em percentual a ser definido pelo Diretor Executivo da Autarquia.

CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 ? Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições de Cargos de Provimento em Comissão, fica instituído a Função Gratificada ? FG, conforme Anexo III, cujo valor será pago a titulares das unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, enquanto estiverem em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º ? A Função Gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de assessoramento, direção, chefia e encarregado de serviços.

(Segue/Fls.07)

§ 2º ? O valor da Função Gratificada, será de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor fixado na tabela constante do Anexo III, da presente lei.

§ 3º ? É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada, com cargo em comissão.

Art. 25 ? As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 26 ? Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os de função gratificada, não serão remunerados por horas extraordinárias, descanso semanal remunerado, adicional de sobreaviso e adicional noturno no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO VI
DAS DIÁRIAS

Art. 27 ? O servidor desta Autarquia que, a serviço ou representação, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do estado ou fora dele, fará jus a passagens e diárias para indenizar as despesas de transporte, alimentação e pousada.

§ 1º ? O valor das diárias será fixado por Resolução do Diretor Executivo.

§ 2º ? A diária será concedida por dia de afastamento;

§ 3º ? Excetuam-se da indenização os deslocamentos para municípios limítrofes, sendo assegurado ao servidor o ressarcimento de eventuais despesas com alimentação.

§ 4º ? O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigada a restituí-las integralmente, no 1º dia útil seguinte.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 28 ? Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os grupos em categorias funcionais e respectivos padrões, e os diferentes níveis de vencimento do cargo.

(Segue/Fls.08)

Parágrafo único ? O Plano de Carreira aplica-se aos servidores concursados, detentores de cargos efetivos, e aos servidores beneficiados pelo art. 19, do

ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, excluído qualquer outra categoria de servidores.

Art. 29 ? O servidor integrante do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público e os que adquiriram os direitos previstos no parágrafo único do art. 29.

Art. 30 ? O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade de Progressão Vertical, que é a passagem de um nível salarial para o imediatamente superior dentro do mesmo cargo, por tempo de serviço, cujo índice fica estipulado em 2 (dois por cento), sobre o vencimento básico atual.

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL E APERFEIÇOAMENTO

Art. 31 ? Ao servidor, que tiver grau de instrução superior à exigida, devidamente comprovada, para o exercício da função especifica, será concedido imediatamente a respectiva promoção horizontal, conforme seu padrão e o grau de escolaridade exigido por ocasião de sua posse, levando-se em consideração o vencimento básico atual do servidor.

Art. 32 ? A título de desenvolvimento funcional, o servidor efetivo que apresentar certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento, relacionados as funções e atividades de seu cargo ou em áreas afins, com a somatória de carga horária mínima de 180 horas, que proporcionem melhoria em seu desempenho funcional, será promovido para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe, respeitando-se o interstício de 03 anos para nova concessão, limitado a sua concessão em até 540 horas, ou seja, no máximo 03 (três) promoções durante a vida funcional do servidor.

§1º ? A apresentação de certificados deverá ocorrer sempre até a data de aniversário da posse do servidor.

§ 2º ? Cursos em andamento quando do aniversário de posse do servidor, poderão ser apresentados para fins de promoção por conhecimento no exercício posterior, os quais terão seus efeitos somente a partir da data de aniversário da posse do servidor subsequente.

§ 3º ? Somente serão aceitos cursos realizados por estabelecimentos credenciados, idôneos, reconhecidos pelos órgãos oficiais de educação e formação

(Segue/Fls.09)

técnica, com apresentação completa do histórico do curso, grade de matérias, carga horária, controle de presença, resultados das avaliações e diploma.

§ 4º ? Serão aceitos e analisados os certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento conclusos nos últimos três anos antes da publicação desta lei e realizados a partir da posse do servidor, exceto os já utilizados para benefício ao servidor.

§ 5º ? A promoção a que fez jus o servidor em decorrência da apresentação dos certificados ou diplomas também passa a compor seu vencimento a partir do primeiro aniversário de sua posse nesta autarquia após aprovação desta lei.

§ 6º ? Os títulos obtidos em curso de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, apresentados para fins de promoção horizontal não serão considerados para o adicional de promoção por conhecimento.

§ 7º ? O Diretor Executivo, através de Resolução, nomeará Comissão Especial para avaliação dos títulos apresentados, composta de pelo menos 3 (três) membros, integrantes do quadro próprio do SAAE.

CAPÍTULO IX
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 33 ? Ficam instituídas as normas orientadoras dos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da Administração do SAAE.

Seção I

Das Inscrições

Art. 34 ? As inscrições dos candidatos serão realizadas no período que for determinado nos editais de convocação.

Art. 35 ? As especificações, as condições e os requisitos para cada cargo serão fixados no edital de convocação, que trará, também, a jornada de trabalho, as vagas a serem preenchidas e o vencimento básico inicial.

Art. 36 ? Poderá se inscrever para participar do concurso público aquele que atender os requisitos do Edital de convocação.

(Segue/Fls.10)

Art. 37 ? As inscrições deverão ser feita via Internet, nos dias, horários e locais a serem fixados pelos editais de convocação, em site previamente divulgado, através do preenchimento de ficha de inscrição.

§ 1º ? Em caso de quaisquer atos praticados por meio de procuração, o procurador terá que apresentar documento de identidade e anexar fotocópia autenticada em cartório ou por funcionário da Autarquia de documento de identidade do candidato.

§ 2º ? No caso de abertura de concurso público para mais de uma categoria de cargo na mesma data, o candidato deverá indicar a natureza do cargo que pretende concorrer.

Art. 38 ? A comissão organizadora do Concurso Público, composta de pelo menos 3 (três) membros, integrantes ou não do quadro próprio do SAAE, que também poderá ter função de Banca Examinadora, será nomeada por Resolução do Diretor Executivo do SAAE, que designará também seu presidente.

§ 1º ? O Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público poderá designar comissões executivas para atender as necessidades emergenciais.

§ 2º ? O Diretor Executivo do SAAE e o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público poderão, conforme as necessidades de cada grupo de cargos, nomear bancas examinadoras de provas previstas no edital de convocação.

Seção II

Da Participação, da Nomeação, e do Prazo de Validade

Art. 39 ? Somente poderão submeter-se as provas os candidatos que estiverem portando documento de identidade e comprovante de inscrição para o concurso público.

Art. 40 ? A aprovação mediante concurso não implicará obrigatoriamente em contratação de todos os candidatos aprovados.

Art. 41 ? O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, contados da publicação do resultado final, prorrogável por igual ou menor período, à critério do Diretor Executivo.

(Segue/Fls.11)

Art. 42 ? A contratação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados por cargo, e será efetivada na medida das necessidades da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE.

Art. 43 ? O servidor nomeado em virtude de concurso público, após a aprovação no período probatório, será efetivado no serviço público, salvo determinações legais.

Seção III
Das Provas

Art. 44 ? O concurso público para preenchimento de cargo constará de prova escrita e ou de títulos.

§ 1º ? O candidato inscrito que não comparecer nos dias, horários e locais marcados para o início das provas, ou ainda, não portar documento de identidade e o comprovante de inscrição, fica automaticamente eliminado do concurso.

§ 2º ? O Edital de convocação deverá especificar os tipos de provas e conteúdos que serão aplicadas aos candidatos de cada cargo.

§ 3º ? O Edital de convocação deverá definir meios e prazos para divulgação aos candidatos, dos dias, locais e horários da realização das provas.

Art. 45 ? A Comissão Organizadora do Concurso Público designará bancas especiais para a aplicação de provas a candidatos impossibilitados fisicamente de comparecerem aos locais de realização das provas, após a avaliação individual de cada caso.

Parágrafo único ? O candidato impossibilitado deverá solicitar a Comissão Organizadora do Concurso Público, por escrito e com justificativa comprovada, a constituição de bancas especiais para execução da prova, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para o inicio das mesmas.

Art. 46 ? O concurso público para as vagas dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico, instituído nesta Lei, poderá constar além da prova escrita, prova prática a qual aferirá as qualidades e condições do candidato.

Seção IV
Da Prova de Títulos

(Segue/Fls.12)

Art. 47 ? Nos concursos públicos poderão ser considerados títulos:

I ? certificados de cursos concluídos na área de atuação;

II ? certificados de aprovação em concursos;

III ? tempo de serviço em função pública;

IV ? idade; o mais velho ou mais velha;

V ? número de filhos menores.

Art. 48 ? Será estabelecido para cada concurso, o critério de julgamento e valorização qualitativa dos títulos apresentados.

Parágrafo único ? A documentação necessária para comprovar o título, bem como os prazos para a sua apresentação serão especificados no edital de convocação.

Art. 49 ? No caso de empate será considerado como critério para desempate o candidato mais velho, persistindo o que tiver maior número de filhos menores.

Art. 50 ? As provas de títulos terão valor classificatório, ficando este critério obrigado a constar do edital de convocação do concurso.

Seção V
Da Avaliação Final e Classificação

Art. 51 ? A avaliação final será feita segundo critérios estabelecidos por cargo, no edital de convocação.

Art. 52 ? O edital contendo os candidatos aprovados será feito rigorosamente em ordem decrescente de pontuação ou nota obtida e publicada por cargo, até 15 (quinze) dias após a realização da última prova.

Art. 53 ? A convocação para nomeação dos candidatos será feita rigorosamente em ordem de classificação, de acordo com a necessidade de preenchimento de vagas abertas no Edital, não havendo, portanto, obrigatoriedade de nomeação de todos os aprovados.

Seção VI
Do Processo Administrativo

(Segue/Fls.13)

(Projeto de Lei nº 005/2012, de 30/01/2012 ? Fls.13)

Art. 54 ? O candidato terá um prazo de 03 (três) dias para apresentar impugnação do resultado do edital de classificação, que será julgado em única e última instancia pelo presidente da comissão organizadora do concurso público, que prolatará sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 55 ? Quando da posse, o candidato terá que apresentar os originais dos documentos exigidos para a inscrição, conforme previsto no edital de convocação.

Parágrafo único ? Em caso de não apresentação ou irregularidades dos documentos exigidos, mesmo que aprovado no concurso público, o candidato será automaticamente considerado como não aprovado no concurso.

Art. 56 ? O Edital de convocação de Concurso Público será o instrumento que regulará os concursos públicos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 ? Caberá ao órgão de Recursos Humanos, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.

Parágrafo único ? Os servidores serão submetidos a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Art. 58 ? Fica autorizado o Diretor Executivo do SAAE a regulamentar a execução da presente Lei, no que for necessário.

Parágrafo único ? O Diretor Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei, os atos complementares necessários à sua plena execução.

Art. 59 ? Os reajustes serão efetuados obedecendo às datas e índices adotados pelo Poder Executivo.

Art. 60 ? Os servidores efetivos ativos serão enquadrados nos padrões correspondentes e níveis referentes ao seu tempo de serviço conforme definido neste plano de cargos e salários, sendo que cada ano de efetivo serviço corresponderá a um nível na tabela anexo.

(Segue/Fls.14)

(Projeto de Lei nº 005/2012, de 30/01/2012 ? Fls.14)

§ 1º ? Todos os servidores efetivos serão enquadrados em nível e classe do seu cargo/função, observando-se o tempo de serviço, vantagens pessoais adquiridas reconhecidas e escolaridade.

§ 2º ? Nenhum servidor poderá ser enquadrado em nível/classe inferior ao seu vencimento atual, podendo sim, ser enquadrado em nível vertical superior da tabela correspondente, para fins de adequação aos seus vencimentos e vantagens atuais.

§ 3º ? Os servidores que atualmente ocupam o último nível da tabela, será acrescido o percentual de perda a que caba a cada um para seus efeitos de enquadramento dentro da nova tabela.

§ 4º ? O Servidor que discordar de seu enquadramento poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do enquadramento, recorrer administrativamente e por escrito ao Senhor Diretor Executivo do SAAE.

§ 5º ? O Diretor Executivo terá um prazo de 30(trinta) dias para emitir seu parecer, observando os parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

Art. 61 ? O cargo de advogado em exercício terá sua jornada de trabalho modificada, passando das atuais 20 horas, para 40 horas, com o ajuste de seus vencimentos proporcionalmente a carga horária.

Art. 62 ? Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.395, de 17 de maio de 2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 30 janeiro de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ANEXO I
DA ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA
ADMINISTRA-TIVO	CONTADOR	09	02	40
	ANALISTA DE INFORMÁTICA	09	02	40
	ADVOGADO	09	01	40
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08	06	40
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	08	02	40
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	08	01	40
	TELEFONISTA	03	04	40
	ALMOXARIFE	03	02	40
	AGENTE ADMINISTRATIVO	05	10	40
	AGENTE ADMINISTRATIVO DE CAMPO	05	8	40
TÉCNICO OPERACIONAL				
	ENGENHEIRO CIVIL	09	01	40
	QUÍMICO	09	01	40
	TÉCNICO QUIMICO	08	04	40
	TÉCNICO EM SANEAMENTO	08	02	40
	EDUCADOR AMBIENTAL	09	01	40
	AUXILIAR DE PRODUÇÃO E OPERAÇÃO	01	10	40
	AGENTE DE SERVIÇOS DE ZELADORIA	02	04	40
	VIGIA	02	08	40
	AGENTE DE PRODUÇÃO E OPERAÇÃO	04	28	40
	OPERADOR DE TRATOR E ESCAVADEIRA	06	3	40
	MECÂNICO DE OPERAÇÃO	07	02	40

	ELETRICISTA DE OPERAÇÃO	07	02	40

ANEXO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
DIRETOR EXECUTIVO	01	CPE	R$ 7.077,40
DIRETOR DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	01	CC1	R$ 5.690,00
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO	01	CC2	R$ 1.962,00

ANEXO III
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLO	PERCENTUAL %	VALOR (100%)
Diretor de Departamento	FG1	50 a 100	2.844,94
Chefe de Divisão	FG2	50 a 100	2.275,95
Chefe de Seção	FG3	50 a 100	1.820,00
Encarregado de Setor	FG4	50 a 100	1.456,60

Encarregado de Serviços Especiais	FG5	50 a 100	1.165,28